



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO N.º 00105/2022

SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA-RN/AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

ASSUNTO: Parecer sobre o processo administrativo de dispensa de licitação, tombado sob o N.º.01341/2022/DISPENSA 066-043-031, destinado a Aquisição de material permanente para estruturação da rede de frio municipal para armazenamento de medicamentos termolábeis e a informatização da assistência farmacêutica da atenção primária a saúde, sendo relativo a itens remanescentes desertos/fracassados, conforme proposta nº 17767.390000/1210-03-Ministério da Saúde.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. ART.72, ART. 75,II DA LEI FEDERAL 14133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES) POSSIBILIDADE LEGAL/RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.

I-RELATÓRIO.

O presente parecer discorre acerca da análise do Processo Administrativo tombado sob N.º. 013412022 enviado pela autoridade competente da Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN, inerente a contratação em tablado.

É o relatório.

Passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Vem a essa Assessoria Jurídica, conforme autorização, para exame, o processo administrativo de dispensa de licitação N.º. 066-043, que tem por objeto Aquisição de material permanente para estruturação da rede de frio municipal para armazenamento de medicamentos termolábeis e a informatização da assistência farmacêutica da atenção primária a saúde, sendo itens remanescentes, conforme proposta nº 17767.390000/1210-03-Ministério da Saúde.

A respectiva contratação encontra-se devidamente justificada aos autos, cuja justificativa da contratação e preço, bem como escolha da empresa contratada condizem com as predisposições anotadas ao artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como jurisprudência do Tribunal de Contas da União para esses casos, cumprindo, dada máxima vênia, a dispensabilidade da realização de procedimento licitatório para concretizar a contratação em comento, em face da sua baixa relevância financeira, conforme orçamento constante aos autos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



A pequena relevância econômica da contratação não justifica a contratação com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias devessem ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública. (JUSTIN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos/Marçal Justin Filho- 11. Ed.- São Paulo: Dialética, 2005.)

Outrossim, analisando os fólios dos presentes autos, verifica-se que a Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, utilizou-se, para a presente contratação, a nova lei de licitações, motivo pelo qual os limites de basílares da dispensa pelo valor da licitação foram alterados, permanecendo, atualmente, no patamar de 54.020,41(Cinquenta e quatro mil reais), com previsão Legal no Inc. II, art. 75 da Lei Federal 14.133/2021 e decreto 10.922/2021, **proposta de Aquisição n. 17767.390000/1210-03**, motivo pelo qual passamos à análise do processo sob a seguinte perspectiva:

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil reais e quarenta e um centavos), no caso de outros serviços e compras; (atualizado Decreto 10.922 de 30 de dezembro de 2021).

Portanto analisando tais considerações, verifica-se que aos autos do processo constam todos os documentos capazes de circunstanciar o feito, em análise perfunctória dos fatos, consubstanciados ao mundo dos fatos, dentro da perspectiva almejada pela autoridade competente, na fruição em prol de contratação tida por necessária, segundo o Poder Discricionário inerente a função pública desenvolvida pelo Agente Político que gerencia a pasta orçamentária Contratante.

Por fim, verificou-se que a empresa **OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR**, ofertou preço compatível com o TR para o fornecimento dos Objetos em tela, cumprindo precipuamente a prerrogativa de consulta aos preços de mercado, objeto da licitação. Corroborando o dito, anotamos abaixo jurisprudência do tribunal de contas Da União que arremata, finalmente, a questão em tablado:

2. Nas contratações diretas não há que se falar em direcionamento ilícito, pois a escolha do contratado é opção discricionária do gestor, desde que satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei 8.666/1993: justificativa do preço, razão da escolha do contratado e, se for o caso, caracterização da situação emergencial. Solicitação do Congresso Nacional motivou investigação em obras de recuperação e reconstrução de rodovias, obras de arte, escolas e postos de saúde em 48 municípios piauienses, realizadas com recursos federais em razão de situação de emergência ocasionada por fortes chuvas ocorridas no exercício de 2009. A fiscalização do TCU apontou indícios de irregularidade, entre outros, na condução de processos de dispensa de licitação por emergência. Para a unidade técnica, teria havido fraudes, vez que a definição das empresas contratadas teria ocorrido antes da apresentação das respectivas propostas e das de outras empresas, caracterizando direcionamento das contratações e violação do princípio da isonomia. Ao discordar dessa posição, o relator ponderou que a essência do instituto da contratação direta é justamente a escolha do futuro contratado pela Administração: “Trata-se de opção do legislador, com expresso amparo no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, em que se entende que o interesse



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



público será melhor atendido caso a administração efetue contratações sem a realização de prévia licitação”. Esclareceu ainda: “Nessas situações, o princípio da isonomia tem a sua aplicação pontualmente afastada em prol de outros interesses públicos. No caso concreto, de acordo com o disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a urgência em atendimento de situações de calamidade pública provocou a necessidade de realização de contratações por dispensa de licitação. Em sendo assim, não vislumbro sentido em se falar em direcionamento ilícito para a realização de contratações diretas”. O relator destacou também, ao analisar o caso concreto, que “a existência de outras propostas de preços, além daquela contratada, possui por objetivo justificar o preço a ser contratado. Não há que falar, como aponta a unidade técnica, na realização de um procedimento de disputa para se averiguar a proposta mais vantajosa. Caso assim fosse, não se estaria falando de dispensa de licitação, mas de licitação propriamente dita”. Concluiu o ponto afirmando não estar a irregularidade em tela caracterizada, pois os requisitos de que trata o art. 26 da Lei 8.666/1993 foram atendidos: justificativa do preço, razão da escolha do contratado e caracterização da situação emergencial. Acórdão 1157/2013-Plenário, TC 011.416/2010-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 15.5.2013.

Inobstante a isso, destaque-se que se atine o gestor para nas próximas contratações, observar o objeto preterido para fins de evitar o fracionamento de despesas do objeto em reclame, abstendo-se de contratações isoladas, tendo o planejamento anual como prerrogativa de trabalho e arma da administração para uma Governabilidade pautada na excelência dos serviços públicos prestados, sobretudo na obtenção, sempre, de melhores vantagens à Administração Municipal, pautado na premissa do processo licitatório em detrimento a outras formas de contratação.

III- CONCLUSÃO:

Assim sendo, após apreciação do procedimento, opino pela sua **APROVAÇÃO** tendo em vista encontrar-se dentro dos preceitos determinados ao bojo do artigo 72, 75 inc II, da Lei Federal n. 14133/2021, Decreto 10.922 de 30 de dezembro de 2021, **proposta de Aquisição n. 17767.390000/1210-03** e demais artigos aplicáveis à espécie.

Recomendação: identificou-se equívoco no que tange ao número da Proposta de Aquisição posto pelo Ministério da Saúde qual seja: **17767.390000/1210-03 (fls. 19 às 25)**, sendo apostado em diversos documentos do presente Processo como



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



17767.396000/1210-03, situação muito embora seja característica de simples feito material, sem interferir a situação definida do presente feito, merece ser reconhecida e retificada em certidão própria.

Saliente-se que considerando que os termos do parecer jurídico meramente consultivo não é vinculante, nem pode ser considerado ato administrativo, consoante entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (MS 30.892/2014), submeta-se os termos do presente parecer ao Consulente, autoridade administrativa responsável pela expedição do ato administrativo decisório.

É o parecer.

Coronel João Pessoa/RN, 30 de agosto de 2022.

Nivaldo Moreno Pinheiro Neto
Assessor Jurídico Municipal
Mat. 130943-9-OAB/RN 8228